



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE SILVES
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SILVES - CÍVEL - PROJUDI
Av. Eduardo Braga, sn - Centro - Silves/AM - CEP: 69..11-4-000

Autos nº. 0600319-25.2024.8.04.7200

DECISÃO

Processo: 0600319-25.2024.8.04.7200
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Servidão Administrativa
Autor(s): • ENEVA S.A.
Réu(s): • AUCINALDO NEVES ROLA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE ajuizada por ENEVA S.A. em face de AUCINALDO NEVES ROLA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que na condição de exploradora de serviço público de geração de energia, é responsável pela implantação/operação das Usinas Termelétrica UTE Azulão, UTE Azulão II, UTE Azulão IV, no estado do Amazonas, e UTE Jaguatirica II, no estado de Roraima, mediante utilização do modelo integrado “reservoir-to-wire”, que utiliza o gás produzido no “Campo de Azulão”, situado na Bacia do Amazonas.

Afirma que, para o pleno para todas as plantas termelétricas (tanto a do estado de Roraima quanto as do próprio Amazonas), em sua plena capacidade operacional, faz-se necessária a implantação de um Gasoduto de 19,8 km de extensão, em Silves/AM, perpassante por 17 (dezesete) imóveis distintos, interligando os poços produtores de gás à Unidade de Tratamento (UTG) do “Complexo Azulão 950”.

Aduz que as tentativas de negociação extrajudiciais com a ré acerca da indenização pela servidão administrativa restaram infrutíferas, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência a fim de que seja liminarmente instituída a servidão em favor da Autora e, por conseguinte, que esta seja desde logo autorizada a ingressar, mediante imissão na posse, no imóvel objeto desta demanda, para nele realizar as obras necessárias à implantação do Gasoduto em questão.

Petição da parte autora comprovando o pagamento do depósito judicial (item 12.1).

A requerida compareceu espontaneamente aos autos apresentando contestação e documentos (seq. 15).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.



É sabido que a tutela provisória de urgência antecipada, quando concedida, não se trata de um provimento definitivo, mas tão somente de um juízo provisório e, quanto a este particular, observo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação à probabilidade do direito, em casos como o presente, deve ser analisada com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.365/41, que disciplinam o procedimento de desapropriação por utilidade pública, sendo esta aplicada. Com efeito, o artigo 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41 aplica-se aos casos de constituição de servidão administrativa, sendo autorizada concessão de liminar da imissão na posse, vejamos:

"Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei."

Quanto aos requisitos necessários para concessão da liminar na imissão na posse, o artigo 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41 prevê o seguinte:

"Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

- a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;
- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
- d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel."

No caso concreto, o Requerente colacionou aos autos o contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural; autorização para implantar e explorar a UTE Azulão, CEG UTE.GN.AM.035071-0.01 (itens 1.7/1.14); a comprovação da declaração de utilidade pública, para fins de servidão administrativa, das áreas necessárias à construção do gasoduto do Campo de Azulão (Bacia do Amazonas - Contrato de Concessão nº 48000.003460/97-02A), conforme item 1.15.

Em juízo de cognição sumária por óbvio não se pretende adentrar no mérito da questão, porém ponto somente em relação às insurgências da ré quanto ao pedido liminar em sua contestação de item 15.1, que a decisão que determinou a suspensão das licenças ambientais da parte autora teve seus efeitos suspensos por meio de decisão liminar deferida em agravo de instrumento, conforme item 16.2.

Ademais, restou comprovada a obtenção de licença de instalação junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, autorizando as obras e serviços de implantação do gasoduto (item 1.16).

Outrossim, houve o depósito do valor ofertado como indenização (item 12.3), embasado em



laudo de vistoria e avaliação do imóvel, elaborado de acordo com as suas características, constando, ainda, memorial descritivo e mapa da área (1.18/1.20), corroborando a probabilidade de direito.

Ressalte-se que, embora a avaliação tenha sido produzida de forma unilateral, não se deve perder de vista o interesse público encerrado na pretensão da parte autora, que busca com a medida levar à realização de obras que trarão benefícios para a população local. **Ademais, o valor estimado inicialmente é provisório, servindo apenas para fins de concessão de liminar.** O fato de o montante do depósito inicial ser, eventualmente, inferior ao valor real do bem, não impede a imissão provisória do expropriante na sua posse, porquanto a situação é provisória e somente tornar-se-á definitiva com o pagamento de justa indenização, fixada judicialmente, após ampla defesa e contraditório.

No caso concreto, a parte autora demonstrou a urgência, uma vez que a instalação do gasoduto tem por objetivo o aperfeiçoamento da infraestrutura de fornecimento de energia elétrica, cujo serviço beneficia toda a coletividade, favorecendo milhares de pessoas, não somente no município de Silves, além do desenvolvimento da região, não podendo a conduta do proprietário gerar prejuízo a coletividade de pessoas que será beneficiada pela energia transmitida.

Saliente-se, por fim, que se trata de mera imissão provisória na posse e não desapropriação, ou seja, mera restrição, não resultando em privação total do uso e gozo da propriedade imóvel.

Destarte, por estarem preenchidas as exigências exigidas no artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, a concessão da imissão provisória na posse do imóvel é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência consistente na imissão provisória da Autora na posse da área referida na inicial, determinando a expedição do mandado de imissão provisória na posse, com autorização para que a autora possa realizar as obras necessárias à implantação do Gasoduto em questão.

Em caso de resistência, desobediência ou desacato ao cumprimento desta determinação, por parte requerida, estará sujeita ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, conforme estabelecido na Lei nº 6646/2023. Após, EXPEÇA-SE o competente mandado.

Caso necessário, autorizo, também, o uso de força policial.

Consigno que, nesse momento processual, o determinado acima fica expressamente proibido em áreas que afetem diretamente a subsistência do proprietário particular, como casa onde exerce a moradia, plantio e afins que promova única fonte de sustento e entre outras causas que deixem o réu ao relento, indo claramente em contrário aos preceitos constitucionais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidade do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado 35, da ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adapta-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).



Considerando que a Requerida compareceu espontaneamente aos autos, inclusive já apresentou Contestação, resta suprida a citação, nos termos do art. 239, § 1º do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para manifestar sobre a Contestação (item 15.1) e documentos no prazo de 15 dias.

Cumpra-se

Silves, data registrada no sistema.

Roberto Santos Taketomi
Juiz de Direito

